



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003799-10.2021.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes PAULO RODRIGUES DE SOUSA e FABIANA APARECIDA DA COSTA BARREIROS, são embargados RPS ENGENHARIA EIRELI e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1003799-10.2021.8.26.0451/50000
Parte Embargante: PAULO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO
Parte Embargada: RPS ENGENHARIA EIRELI E OUTRO
Comarca: PIRACICABA
Voto nº 00963

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
OBSCURIDADE** - *Inexistência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material a
autorizar o manejo dos recursos - Mero
inconformismo com o v. acórdão - Matéria
devolvida para análise devidamente apreciada
– Honorários advocatícios de sucumbência
fixados sobre o proveito econômico –
Inteligência do art. 85, 2º, do Código de
Processo Civil –* **EMBARGOS
REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PAULO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO contra o v. acórdão de fls. 787/799 que, por unanimidade de votos, deu parcialmente provimento ao recurso dos autores e negou provimento ao recurso da empresa requerida, para manter a condenação em dano moral e no dever de reparar os vícios construtivos e readequar a verba honorária de sucumbência imputando-a exclusivamente em detrimento da requerida.

Os embargantes alegam, em breve síntese, que o v. acórdão possui obscuridade pela fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, uma vez que não

seria possível mensurá-lo pela necessidade de liquidação com base na taxa de juros do BACEN. Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para que os honorários de sucumbência sejam fixados sobre o valor da causa ou através de apreciação equitativa no montante de R\$ 2.000,00.

Recurso tempestivo e devidamente processado com a dispensa de resposta da parte adversa ante a ausência de efeitos infringentes.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – Irresignação das partes em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 5.000,00 pelos vícios construtivos e na obrigação de repará-los – Recurso da parte autora almejando a majoração do dano moral e o reconhecimento da propaganda enganosa pelo imóvel decorado que não correspondia ao imóvel entregue – Recurso da empresa requerida alegando inexistência de vícios e observância das normas técnicas – Descabimento - Não

*configurada a violação ao princípio da transparência, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor – Propaganda enganosa não comprovada - Apartamento decorado que vale apenas como referência, sendo o memorial descritivo que vincula o fornecedor – Laudo pericial que demonstrou a existência de vícios de construção em relação à oxidação das janelas, paredes desalinhadas e com ondulação, falta de prumo no encontro da alvenaria e desalinhamento nos engastes das lajes com a alvenaria e trincas/fissuras – Dever de reparar os vícios e dano moral caracterizado – Quantum indenizatório que não comporta reparo - Honorários advocatícios de sucumbência imputados exclusivamente em face da empresa requerida diante da sucumbência em maior parte – Sentença parcialmente reformada – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO.***

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."*

Todavia, observa-se que no presente caso não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, vez que o fato de não ser a solução favorável

à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissivo, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado.

No presente caso é incontroverso o proveito econômico obtido pelos autores e a possibilidade de mensurá-lo por meros cálculos aritméticos, não sendo o caso de fixá-lo com base no valor da causa ou por equidade, nos termos do que determina o art. 85, par. 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Assim, emerge o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria já apreciada na r. sentença e sobre a qual não houve sucumbência dos requeridos.

Outrossim, não se impõe ao julgador o dever de referenciar e combater cada aspecto da linha argumentativa tecida pelas partes, quando os argumentos consignados no julgado forem suficientes para afastar, no todo, as pretensões deduzidas no processo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator